### Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS - Dourados/MS

# ISONOMIA MATERIAL E A CRIAÇÃO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146 DE 2015), UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

CERUTTI, Thaynara Conrado<sup>1</sup>; MATOS, Willian Rocha de<sup>2</sup>

**RESUMO**: O presente trabalho visa apresentar reflexões a respeito do Princípio da Isonomia e sua real aplicação às pessoas portadores de deficiência, a partir da Constituição Federal de 1988, conjugada com a Lei n. 13.146/2015. O Princípio da Isonomia teve sua origem na Grécia Antiga e, ao longo do tempo, evoluiu de um aspecto meramente formal para uma concepção substancial/material. No Brasil, a Lei Maior apresenta diversos dispositivos constando o sobredito princípio, o qual é interpretado, também, a luz do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este, por sua vez, fundamento na democracia. Analisou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas significativas mudanças na aplicabilidade do Princípio da Isonomia ao ordenamento jurídico pátrio, haja vista a constante necessidade de afirmação de igualdade para com os demais indivíduos, em busca da real efetividade dos direitos e garantias desse grupo de minorias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Isonomia; Pessoas portadoras de deficiência; Constituição Federal; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**ABSTRACT:** The thesis aims to present reflections about the Principle of Isonomy and its real application to disabilitie's people, starting to the Federal Constitution of 1988, in conjunction with Law no. 13,146 / 2015. The Principle of Isonomy had its origin at Ancient Greece and, over time, evolved from a merely formal aspect to a substantial/ material conception. In Brazil, the Constitution contains several devices, which, together, constitute the above mentioned principle, which is also interpreted in the light of principle of dignity the human person, which, in turn, is the basis of democracy. The Statute of the Person with Disabilities and its significant changes in the applicability of the Principle of Isonomy to the legal order of the country were analyzed, because of the constant need to affirm equality with other individuals, in search of the real effectiveness of the rights and guarantees of this group of minorities.

**KEY WORDS:** Principle of Isonomy; People with disabilities; Federal Constitution; Statute of the Person with Disabilities.

#### 1. Considerações Iniciais

O Princípio da Isonomia ou também chamado Princípio da Igualdade representa a maior contextualização da democracia no Brasil e no mundo, principalmente porque determina, de forma imperativa, que exista o mesmo tratamento e os mesmos direitos a todas as pessoas.

No Brasil, esse pilar fundamental do ordenamento jurídico encontra-se expresso, em sua forma mais ampla, no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988¹.

<sup>1</sup>Art. 5°: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

Além disso, o Princípio da Isonomia ainda pode ser vislumbrado, de forma indireta, no mesmo artigo 5º, incisos I, VIII, e XXXVIII; bem como no artigo 4º, inciso VIII; artigo 7º, inciso XXXII; artigo 14 e artigo 150, inciso III, todos insertos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Fato é que a igualdade prevista na Carta Magna não traduz privilégios para determinadas pessoas, mas surge da necessidade de um tratamento equânime a todos os cidadãos. O Princípio da Igualdade é antigo e até os dias hodiernos funciona

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]".

<sup>1.</sup> Advogada. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: thaynaraconrad@hotmail.com

<sup>2.</sup> Advogado. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: willian\_2100@hotmail.com

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

como uma importante ferramenta para efetivação das garantias asseguradas a todos os brasileiros, inclusive aqueles portadores de qualquer tipo de deficiência.

O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade é altamente complexo. É o que traduz a lição do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual nos explica que, regular a vida social tratando equitativamente os cidadãos é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo Princípio da Isonomia.<sup>2</sup>

Nesse fanal, por estar prevista em Constituições de diversos países, a Isonomia é uma maneira de legitimar o Estado a adotar políticas de bem estar social. Ou seja, partindo-se da observação do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, destaca-se que o Princípio da Isonomia vai além de sua concepção formal, devendo ser efetivado através de seu aspecto material, para que realmente alcance a plena eficácia social para o qual foi designado.

Isonomia material significa, portanto, tratar todos de forma igual na medida de suas desigualdades. ultrapassando, em muito, a mera igualdade formal. Sendo assim, o Princípio da Isonomia em relação às Pessoas Com Deficiência - PCD<sup>3</sup> implica em verdadeira análise da Dignidade da Pessoa Humana, à luz da Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do próprio Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência - Lei Federal n. 13.146 de 2015.

### 2. Breve Evolução Histórica do Princípio da Isonomia

De acordo com a maior parte da doutrina, o Princípio da Isonomia surgiu na Grécia Antiga, principalmente com Aristóteles, que o citou em sua obra "A Política", como no seguinte trecho: "Entre semelhantes, a honestidade e a justica consistem em que cada um tenha a sua vez. Apenas isto conserva a igualdade. A desigualdade entre iguais e as distinções entre semelhantes são contra a natureza e, por conseguinte, contra a honestidade<sup>4</sup>"

Sendo assim, foi Aristóteles quem descreveu a máxima da maneira como é conhecida hoje, o conhecido Princípio da Isonomia, pelo qual se deve "tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades".

De acordo com Carolina Silva, posteriormente à sua concepção filosófica, o Princípio da Igualdade tomou dimensões no campo das ciências jurídicas a partir da Revolução Francesa, em 1789. Todavia, importante mencionar que nesse período histórico o princípio em apreço era concebido apenas em seu aspecto formal.

Previu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1979 que: "os homens nascem e permanecem iguais em direitos"<sup>5</sup>. Esta é a conhecida Igualdade Formal de todos os cidadãos perante a lei.

A respeito dessa previsão de igualdade, José Afonso da Silva destaca:

Mas aí firmara a igualdade jurídicoformal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Este tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada numa visão individualista do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 11, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sigla para "Pessoas com Deficiência".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Aristóteles. *Política*. Coleção a obra prima de cada autor. Le livros. Disponível em <file:///C:/Users/ADM/Downloads/Livro%20A%20Politica%20-%20Aristoteles.pdf>Acesso em 30 de maio de 2017; p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1979. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-docidadao-1789.html. Acesso em 29 de agosto de 2017.

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

homem, membro de uma sociedade liberal relativamente homogênea.<sup>6</sup>

Nesta senda, após a Revolução Francesa, o Princípio da Isonomia era interpretado única e exclusivamente à luz da legislação, de maneira que todas as pessoas eram submetidas, sem distinções no plano fático, aos mesmos direitos e deveres, posto que não eram compreendidas as diferenças entre os grupos ou espécies de indivíduos.

Nesses termos, importante o escólio de Carolina Silva definindo a Igualdade Formal:

A igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia<sup>7</sup>.

Durante todo esse período histórico, que ficou conhecido pela não intervenção do Estado ou Estado Liberal, as injustiças continuaram permeando as relações humanas, uma vez que o Princípio da Isonomia ainda não era aplicado em sua concepção material.

Com efeito, trata-se de um princípio realmente complexo em sua forma de ser interpretado, isso porque, além de possuir uma carga axiológica muito extensa, o aludido instrumento normativo passou por diversas modificações no tempo, até ser compreendido como de fato o é na atualidade.

Essas transformações da concepção do Princípio da Isonomia podem ser atreladas a diversas mudanças de paradigma em que se encontrava a sociedade daquela época, por todas as modificações advindas das revoluções que se sucederam.

João Bertaso, de forma gloriosa, nos ensina que: "Com a Revolução industrial, a partir do final do século XIX, o Estado Providência começou a ser configurado, dada a impossibilidade da sociedade civil autoregular-se, principalmente para minimizar as relações desiguais emanadas das relações de produção do capitalismo".8

Ainda sobre as transformações paradigmáticas, cabe trazer à baila, o elucidativo apontamento da eminente Ministra Cármen Lúcia, que assevera:

O grande avanço jurídico do princípio constitucional da igualdade é que esse passou, nas últimas duas décadas, de um conceito constitucional estático e negativo a um conceito democrático dinâmico e positivo, vale dizer, de um momento em que por ele apenas se proibia a desigualação jurídica a uma fase em que por ele se propicia a promoção da igualação jurídica.<sup>9</sup>

O Estado passou a dirimir os conflitos que se apresentaram no decorrer das gerações seguintes, de onde deteve posição importante junto à sociedade. Foi o período compreendido como Estado Social.

Certo é que, o Estado pós-guerra possui marcas de transição de um constitucionalismo formal para uma visão material ou de concretização de direitos,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>DA SILVA; José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 215, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. *Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia.* Revista eletrônica conteúdo jurídico. Disponível em <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ig">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ig</a> ualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>Acesso em 30 de maio de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BERTASO, João Martins. As políticas neoliberalizantes e a cidadania social. Seqüência; Estudos Jurídicos e Políticos, v. 20, n. 38, p. 9, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295 (p. 294), jul./set. 1996. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/han dle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3. Acesso em 29 de agosto de 2017.

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

sendo a Constituição vista além de uma mera carta de declaração de direitos.

Nesse diapasão, destaca-se a lição de Alfredo Copetti Neto:

Assim, as cartas constitucionais elaboradas no período moderno figuravam como documentos políticos, meras declarações de intenções, pois possuíam normatividade. Constituição não tinha caráter superior às leis ordinárias, era balizada por elas. critério de Iustica decorria unicamente de sua validade (formal) isso a partir do final do século XIX, antes disso nem mesmo validade formal existia (pode-se dizer que somente com Kelsen a validade formal se estabelece). É importante observar, contudo, que o contexto de guerras mundiais ocorridas século XX traz significativas alterações ao cenário apresentado.10

No Estado contemporâneo, a ação positiva do Estado é determinante para a imposição de direitos e o cumprimento ao Princípio da Isonomia em sua plenitude, de acordo com os expostos preceitos aristotélicos em sua acepção material.

#### 2.1 Previsão da Isonomia e Ações Afirmativas no Brasil

José Afonso da Silva explica que: "O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela".11

Sabe-se que o Estado possui determinadas funções positivas em relação à efetividade dos direitos fundamentais, isso porque, como explicitado alhures, partindose da concepção material do Princípio da Igualdade, este se revela como ferramenta

primordial para a garantia de direitos que atendam a todos os indivíduos de forma igualitária, mas de acordo com as necessidades de cada um, para que as desigualdades substanciais sejam respeitadas e não fiquem aquém da aplicação da lei.

Em observância aos preceitos já exarados e no intento de enriquecer o tema, ressalte-se os apontamentos doutrinários de Nathalia Masson, sobre as chamadas "ações afirmativas", que as define como sendo: "[...] práticas ou políticas estatais de tratamento diferenciado a certos grupos historicamente vulneráveis, periféricos ou hipossuficientes, buscando redimensionar e redistribuir bens e oportunidades a fim de corrigir distorções".<sup>12</sup>

disso. Ademais no Brasil. Constituição de 1934 foi a primeira Carta a assegurar a concepção material do Princípio da Isonomia. Logo após, a Constituição 1988, Federal de conhecida Constituição Cidadã foi verdadeiramente responsável por estabelecer a visão humanística/substancial do princípio em voga.

Para Alexandre de Moraes, citado por Carolina Silva, a Constituição Federal Brasileira de 1988 aplica o Princípio da Igualdade em dois momentos: o primeiro diz respeito à observância do aludido princípio pelo Poder Legislativo, ao criar as leis, isso porque, ao fazê-lo, o legislador deverá garantir que não haja discriminações entre os diferentes grupos sociais na edição do texto normativo; o segundo momento está relacionado à interpretação da lei, que deverá ser aplicada da mesma forma, para todos os indivíduos<sup>13</sup>.

NETO, Alfredo Copetti; FISCHER, Ricardo Santi. O paradigma constitucional garantista em Luigi Ferrajoli: a evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 14, n. 14.2, p. 414, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> DA SILVA; José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 210, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional, 4<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, p. 230, 2016.

<sup>13</sup> SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. Revista eletrônica conteúdo jurídico. Disponível: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ig">http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ig</a> ualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html> Acesso em 30 de maio de 2017.

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

Deveras, as ações afirmativas exigem que os critérios diferenciadores sejam razoáveis e proporcionais, conforme leciona Alexandre de Moraes:

> Para que as diferenciações normativas consideradas possam ser discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e genericamente juízos valorativos aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.14

Nesse sentido, a Constituição de 1988 é a principal fonte normativa de aplicação e efetividade do Princípio da Isonomia, pois busca unir as duas concepções, formal e material, desse princípio, para que seja garantida, de forma plena, a verdadeira igualdade social.

Na mesma tessitura, destaque-se o escólio de José Afonso da Silva, o qual explica que a Constituição de 1988, na realidade, procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei.<sup>15</sup>

De mais a mais, o Brasil tem evoluído grandemente na proteção de pessoas com deficiência. Em 2009, o Decreto 6.949 previu o cumprimento integral da Convenção de Nova York realizada em 2007: "A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém"16. O conteúdo da

Convenção de Nova York previu no art. 4, a, b prevê que os Estados signatários devem tomar todas as medidas possíveis para garantir os direitos previstos na Convenção, vejamos:

Art.4. Os Estados **Partes** Se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;<sup>17</sup>

Ao cabo, foi ratificada pelo Brasil, através Decreto n. 3.956/2001 (Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência), a chamada Convenção da Guatemala, pela qual restou mais do que confirmado o Princípio da Isonomia, garantindo às pessoas com deficiência os mesmos direitos e garantias estabelecidas aos demais indivíduos. Previu o decreto no art. 3º:

> Para alcançar os objetivos desta **Partes** Estados Convenção, os comprometem-se a:1. Tomar as medidas caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas

Facultativo assinados em Nova York em 30 de março de 2007.

 <sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional,
<sup>33ª</sup> ed. São Paulo: Atlas, p. 48, 2017

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> DA SILVA; José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 215, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Decreto 6.949 de 2009 que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Idem.

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas.<sup>18</sup>

de tais documentos partir internacionais, o Brasil editou a Lei de Inclusão das Pessoas com Deficiência - Lei n. 13.146 de 2015, a qual tramitou por 15 anos no Congresso Nacional.

Percebe-se que o Estado Brasileiro se comprometeu oficialmente a eliminar todas as barreiras que dificultam o acesso a direitos das pessoas com deficiência, em respeito à isonomia em seu aspecto material, como forma de verdadeira alteração da realidade social e plena eficácia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### 3. As Pessoas Com Deficiência na Constituição Federal de 1988

Em termos de texto constitucional, os direitos das pessoas portadoras de deficiência vêm atrelados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é a destinatária final de todo o conteúdo dos direitos fundamentais, o que não seria diferente em se tratando de pessoas com deficiência.

Nem sempre as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, seja física ou mental, recebem o tratamento digno e adequado por parte do Estado, existindo, na maioria das vezes, a necessidade da utilização dos meios judiciais para sua derradeira prestação.

Na verdade, desde os tempos mais remotos, ainda durante a formação das diversas formas de sociedade, até os dias hodiernos, as PCD nunca estiveram no mesmo patamar de efetivação de direitos mínimos em relação às pessoas sem deficiência alguma. Neste ínterim, leciona Cármen Lúcia:

> Os portadores de deficiência vêm se ressentindo, há séculos, das mais

variadas formas de preconceitos. Até há pouco, considerados castigados por alguma divindade e marcados por essa pena também socialmente, eram eles privados do acesso às oportunidades de trabalho e de obtenção de condições mínimas de dignidade e da igual liberdade de realizar-se como ser humano.19

Após a Segunda Guerra Mundial os representantes das grandes potências mundiais, liderados pela URSS e pelos Estados Unidos, contextualizaram em 1945 um verdadeiro marco histórico ao criar a ONU - Organização das Nações Unidas, com o objetivo de estabelecer a fraternidade e a paz mundial. Todas as questões discutidas na ONU culminavam na Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que ao ser humano, após as atrocidades resultantes dos campos de concentração, para evitar esse tipo de violência, foi vislumbrado, antes de ser integrante de qualquer país, que lhe fosse assegurado um mínimo de garantias, em razão de sua condição humana e de sua própria existência.

Nesse diapasão, PCD as não poderiam ficar de fora desse novo paradigma, ainda mais em se tratando de um dos vários tipos de minorias que ainda necessitam de complementação legislativa para plena eficácia de seus direitos. Nas palavras de Taís Nader e Claudio Bahia:

> Uma das grandes preocupações em relação à necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana e, consegüentemente, da concretização do princípio da igualdade no seio social, diz respeito às minorias, as quais, seja em razão de apresentarem comportamento diferenciado daquele normalmente experimentado por uma determinada comunidade, seja maioria indivíduos, sofrem os mais diversos tipos de discriminação e de exclusão, sendo, inclusive, expungidas injustamente do beneficio resultante do exercício de direitos que, ao menos em

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto 3.956 de 2001 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as

de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

<sup>19</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Op cit.

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

tese, se mostram pertencentes a qualquer cidad $\tilde{a}o^{20}$ .

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, em seu artigo 25, item I, a igualdade de direitos, devendo incluir-se, nesse rol, também as pessoas portadoras de deficiência:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle<sup>21</sup>.

No mesmo norte, o artigo 7º, inciso XXXI da Constituição Federal de 1988 assevera sobre a proibição à discriminação, citando as pessoas portadoras de deficiência:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência<sup>22</sup>.

Sendo assim, a CF de 1988, na realidade, transmite a ideia de inclusão social das pessoas com deficiência para além do Princípio da Igualdade, pois trata de sua inserção no contexto normativo através

do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ademais disso, todos os direitos sociais previstos no artigo 6º da CF/88, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à vida familiar, ao transporte e direito à eliminação das barreiras arquitetônicas são garantidos às PCD.

Impende destacar, ainda, que houve uma profunda transformação e evolução dos direitos fundamentais paralelamente à busca pela proteção das pessoas com deficiência, mormente em relação aos chamados direitos de segunda geração, onde se enquadram as garantias das PCD. Como acentua Yvonete Santos e Elenilce Oliveira:

Considerando essa evolução histórica, no que diz respeito à pessoa com deficiência, é possível perceber que os grupos sociais que discutem esta causa vêm buscando expandir e aperfeiçoar os direitos fundamentais, partindo de uma geração de direitos civis e políticos, em que o homem busca a liberdade e toma para si a responsabilidade de decidir sua participação na sociedade, sendo essa participação respeitada pelo Estado, seguida de um período pela busca da igualdade, em que é criado o Estado de bem-estar social, para que esses homens consigam atingir esses direitos.

Nesse fanal, tem-se que a CF/88 representa grande avanço no tocante ao Princípio da Igualdade, pois busca, em seu cerne, a proibição às desigualdades substanciais ou de fato, por meio do tratamento diferenciado aos indivíduos que se apresentam em situação de desigualdade perante a sociedade. Esse é o fim maior do Princípio da Isonomia constitucionalmente previsto, integrar de forma plena e justa as pessoas portadoras de deficiência à sociedade.

### 4. O Estatuto das Pessoas Com Deficiência e a Isonomia Material

Vive-se, hoje, no Brasil, um cenário moderno-evolutivo em relação às pessoas com deficiência, pois não é de praxe a

<sup>20</sup> Taís Nader Marta e Claudio José Amaral Bahia. Mandados de Criminalização e Combate às Formas de Discriminação. Revista eletrônica Publica Direito. Disponível em <a href="http://www.publicadireito.com.br/conpedi/an">http://www.publicadireito.com.br/conpedi/an</a> ais/36/14\_1077.pdf> Acesso em 31 de maio de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível:<a href="http://www.ohchr.org/EN/UDHR/">http://www.ohchr.org/EN/UDHR/</a> Documents/UDHR\_Translations/por.pdf> Acesso em 01 de junho de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>>Acesso em 31 de maio de 2017.

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

aceitação de que pessoas com deficiência não possam participar ativamente na sociedade. Em verdade, a sociedade brasileira tem o dever de promover políticas públicas de inclusão, em respeito à isonomia no seu aspecto material ou substancial. Nesta trilha, Cármen Lúcia conclui que: "a ação afirmativa constitui, pois, o conteúdo próprio e essencial do princípio da igualdade jurídica tal como pensado e aplicado, democraticamente, no Direito Constitucional Contemporâneo".23

Para se fazer uma análise dos direitos das pessoas portadores de qualquer tipo de deficiência pela Constituição Federal pátria, importante mencionar, sobretudo, a Lei n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O referido Estatuto surgiu a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n. 186 de julho/2008, o qual, por sua vez, iniciou sua vigência em agosto/2009, com a promulgação do Decreto Presidencial n. 6.949/2009.

De acordo com o referido Estatuto, é considerada pessoa com deficiência aquela que possui qualquer tipo de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial a longo prazo, que possa diminuir sua capacidade em relação aos demais indivíduos em sociedade<sup>24</sup>. O artigo 4º da supracitada norma faz menção ao Princípio da Isonomia ao assegurar às pessoas com deficiência as mesmas oportunidades para com os demais indivíduos<sup>25</sup>.

Neste ponto, saliente-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz o seguinte conceito de discriminação por motivo de deficiência: "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência<sup>26</sup>".

Além disso, o artigo 84 do Estatuto oficializa o respeito do reconhecimento igualitário das pessoas com deficiência perante a lei<sup>27</sup>. No tocante a esse artigo muito específico, trata-se da mudança concebida pela Lei n. 13.146/2015 em relação à anterior incapacidade legal que até então vigorava em nossa legislação, reconhecendo, agora, que, todas as pessoas, inclusive as pessoas portadoras de deficiência, seja ela qual for, possui, em igualdade de condições com os demais indivíduos, capacidade legal.

Sobre a capacidade legal supramencionada, Dalmo Dallari preceitua que:

Ao explicitar que as pessoas com deficiência têm o direito de exercer sua capacidade legal a Lei Brasileira de Inclusão expressou a opção feita pelo legislador no sentido de reconhecer que em âmbito nacional a capacidade legal engloba tanto a capacidade de ter direitos, de ser titular de direitos e assim, reconhecido como pessoa perante a Lei (o que corresponde ao reconhecimento da personalidade jurídica), como a capacidade para exercitar esses direitos em igualdade de

demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Op. Cit, p. 295.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

 $<sup>^{25}</sup>$  Art.  $4^{\circ}$ . Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as

<sup>26</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.<file:///C:/Users/ADM/Downloads/ convencaopessoascomdeficienciapdf.pdf> Acesso em 31 de maio de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

### 105

# ISONOMIA MATERIAL E A CRIAÇÃO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146 DE 2015), UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

condições com as demais pessoas (leiase, as pessoas sem deficiência)<sup>28</sup>.

Sendo assim, o Estatuto das Pessoas com Deficiência mostra-se como uma importante ferramenta para a inclusão e eficácia das normas referentes a esse grupo de indivíduos e oficializa o Princípio da Isonomia Material aplicável às PCD, assegurando-lhes o tratamento adequado, vez que se destina a promover e garantir, em condições de igualdade, os direitos e liberdades fundamentais dos deficientes.

#### 5. Conclusão

Conclui-se que o Princípio da Isonomia trata-se de um princípio vislumbrado ao longo da história e, por esse motivo, necessita ser compreendido através de sua evolução histórica até os tempos hodiernos, possuindo como fundamento a Constituição Federal de 1988 e as leis que regulamentam o tema, como a Lei 13.146 de 2015, que tratou da inclusão da pessoa com deficiência no Brasil.

Anteriormente à sua concepção material, o Princípio da Igualdade era analisado apenas pelo seu aspecto formal, o que não foi suficiente para dirimir os conflitos sociais e a injustiça continuou a permear as relações humanas naquele período. Durante o pós-guerra de 1945, as Constituições passaram a expressar sua força normativa, deixando de serem consideradas meras cartas de direito.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos o Princípio da Isonomia passou a ser vislumbrado a partir de seu aspecto substancial, incluindo, entre seus preceitos de aplicabilidade, a observância ao próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e incluindo entre seus destinatários finais as pessoas portadores de deficiência.

No Brasil, o Princípio da Isonomia está inserto, de formal generalizada, no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de

1988, bem como em diversos outros dispositivos constitucionais e lei que delimitam o tema. Com o desiderato de garantir justiça social, o supramencionado princípio também é encontrado no próprio texto da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual possui o mister de proceder à verdadeira inclusão das PCD no meio social.

Por fim, importante destacar que o Estado brasileiro, no século XXI finalmente garante a proteção deste grupo de pessoas, prevendo-o na Constituição Federal de 1988 como um fundamento de igualdade material e justiça social, que deve ser respeitado por todos os cidadãos, indistintamente. Diante dessa realidade, a partir da criação da Lei 13.146 de 2015, os desafios da sociedade brasileira passaram a ser outros, em especial a efetiva concretização material do Princípio da Isonomia que vige no ordenamento jurídico brasileiro, sempre reforçando os direitos já conquistados ao longo do tempo.

#### 6. Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. Le livros. file:///C:/Users/ADM/Downloads/Livro%2 0A%20Politica%20-%20Aristoteles.pdf. Acesso em 30 mai 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 mai 2017.

\_\_\_\_\_.Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Decreto legislativo n. 186/2008 e Decreto n. 6.949/2009.** Disponível em file:///C:/Users/ADM/Downloads/convenc aopessoascomdeficienciapdf.pdf. Acesso em 31 mai 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto 6.949 de 2009 que Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York em 30 de março de 2007.

\_\_\_\_\_.Lei Federal 13.146 de 6 de julho de 2015 **(Estatuto da Pessoa com** 

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Dalmo de Abreu Dallari. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada. Campinas: Fundação FEAC, 2016, p. 249.

#### 106

# ISONOMIA MATERIAL E A CRIAÇÃO DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146 DE 2015), UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

CERUTTI, Thaynara Conrado; MATOS, Willian Rocha de

**Deficiência)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2 015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 31 mai 2017.

BERTASO, João Martins. As políticas neoliberalizantes e a cidadania social. Seqüência; Estudos Jurídicos e Políticos, v. 20, n. 38, p. 9, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

DA SILVA; José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1979. http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0 cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-d direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em 29 de agosto.

DUARTE, Cintia Sena; DUARTE, Toni da Silva; MAIOLI, Marcos Rogério. A Pessoa com Deficiência, o Princípio da Igualdade e o Serviço Público. Academia.edu; http://www.academia.edu/5792954/A\_PES SOA\_COM\_DEFICI%C3%8ANCIA\_O\_PRINC% C3%8DPIO\_DA\_IGUALDADE\_E\_O\_SERVI%C 3%87O\_P%C3%9ABLICO. Acesso em 01 jun 2017.

MARTA, Taís Nader; BAHIA, Claudio José Amaral. Mandados de Criminalização e Combate às Formas de Discriminação. Revista eletrônica Publica Direito. http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/14\_1077.pdf. Acesso em 31 de maio de 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**, 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, Alfredo Copetti; FISHER, Ricardo Santo. O Paradigma Constitucional em Luigi Ferrajoli: a evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, V. 14, n. 12.2, p. 409-421, 2013.

OLIVEIRA, Graciela Peripolli; ANDRADE, Marcelo Lasperg. A Igualdade Aristotélica na Ordem Constitucional Brasileira. <file:///C:/Users/ADM/Downloads/501-713-1-PB.pdf> Acesso em 30 mai 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de informação legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295 (p. 291), jul./set. 1996. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?seque nce=3. Acesso em 29 de agosto de 2017.

SANTOS, Yvonete Bazbuz da Silva; OLIVEIRA, Elenilce Gomes. **O princípio da igualdade e a pessoa com deficiência.** <a href="http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/artig">http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/artig</a> o5evol11-2.pdf> Acesso em 31 mai 2017.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. Revista eletrônica Conteúdo Jurídico. http://www.conteudojuridico.com.br/artig o,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-

isonomia,57812.html. Acesso em 30 de maio de 2017.

SILVA, Luiza Gomes. Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social. Princípio: a Dignidade da Pessoa Humana. Revista eletrônica Ambito Jurídico. Disponível: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11413">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11413</a> Acesso em 31 mai 2017.